DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1029/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9390/2005
PROTOCOLO	:	819835
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 145/2005
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 145/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ e A. R. SELEM JUNIOR, derivado da modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato e a execução financeira do objeto (julgamento de 3ª fase).

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular nº 815/2006 (f. 112), declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Corpo Técnico, em análise aviada à f. 476-481, posicionou-se pelo julgamento de regularidade e legalidade dos termos aditivos e de irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação

contratual.

Em igual sentido, a manifestação do Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação do valor de R$ 39.100,00.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito municipal, deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à f. 489.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS 17/2000, vigente à época de sua celebração.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, uma vez que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	462.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	539.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	1.001.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	924.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	924.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	884.900,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	884.900,00

Muito embora sejam idênticos os valores liquidados e pagos, a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, justamente em razão da existência de saldo de empenho, no valor de R$ 39.100,00.

Essa falha, apesar de não ocasionar dano ao erário, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade das contas.

Vale ressaltar que, ao gestor, foi oportunizado o direito de sanar ou justificar a anomalia acima apontada, porém, apesar de notificado, não compareceu aos autos para prestar informações.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do contrato.

Contudo, a despeito dessa irregularidade, o caso não autoriza a impugnação de valores - como sugeriu o Ministério Público de Contas - exatamente porque não ficou evidenciado o prejuízo aos cofres públicos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 145/2005, forte no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do objeto, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I do Regimento Interno do TC/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Zelmo de Brida, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160/12;

5) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm